MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa Região de Londrina

Notificação n.º 38/2020

Londrina, 18 de março de 2020.

Excelentíssimos Prefeito e Presidente da Câmara Municipal,

O Ministério Público do Paraná, por seu Promotor de Justiça, com atribuição junto ao Gepatria da Região de Londrina, vem, nos termos e para os fins previstos no art. 4º, §1º, da Resolução 1928/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná, dar ciência a Vossa Senhoria quanto ao arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR – 0078.16.004900-9, que averiguou eventual irregularidade no pagamento de verbas adicionais a servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, efetuados pelos Municípios (Executivo e Legislativo) que compõem as Comarcas do GEPATRIA – Região Londrina/PR.

Nos termos da Resolução supramencionada, a partir do recebimento desta notificação, os interessados poderão apresentar razões escritas ou documentos até a sessão do julgamento da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público do Paraná.

Eventuais dúvidas podem ser esclarecidas pelo telefone: (43) 3372-9261.

Câmara Municipal de Jaguapitã
Rua Amazonas nº 60 - Jaguapitã-PR
CNPJ: 01.724.513/0001-08
21/03/2020 10:17
Protocolo: 025/2020
André Mello
Oficial Legislativo

Atenciosamente,

RENATO DE LIMA CASTRO:81130872904
Assinado de forma digital por RENATO DE LIMA CASTRO:81130872904
Dados: 2020.03.18 16:07:06 -03'00'

Renato de Lima Castro
Promotor de Justiça

Ciente - 21/03/20

Req: 013/2020

CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito do Município de Jaguapitã/PR

DIEGO MADEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Jaguapitã/PR

Arquivar - 31/03/20

Assunto: Re: Notificação 38/2020 - GEPATRIA da Região de Londrina
De: "GEPATRIA Londrina ." <gepatria.londrina@mppr.mp.br>
Data: 23/03/2020 11:03
Para: Câmara Municipal de Jaguapitã <secretaria@jaguapita.pr.leg.br>

Conforme contato telefônico mantido, encaminha-se Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil n. MPPR-0078.16.004900-9.

Em sáb., 21 de mar. de 2020 às 12:32, Câmara Municipal de Jaguapitã <secretaria@jaguapita.pr.leg.br> escreveu:

> Bom dia
>
> Por gentileza teria como nos enviar cópia integral do referido Procedimento.
>
> Atenciosamente
>
> André Mello
>
> Oficial Legislativo
>
> Em 19/03/2020 14:32, GEPATRIA Londrina . escreveu:
>
> > Por meio do presente, encaminha-se o expediente acima identificado para a ciência de Vossa Excelência quanto ao arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0078.16.004900-9.
> >
> > Por gentileza, confirme o recebimento do presente com a expressão "Recebido".
> >
> > Atenciosamente,
> >
> > --
> > GEPATRIA da Região de Londrina
> > *Proteção ao Patrimônio Público*
> > www.mppr.mp.br
> > Rua Capitão Pedro Rufino, 605, 1º Andar, Londrina
> > Telefone: (43) 3372-9261

--
GEPATRIA da Região de Londrina
Proteção ao Patrimônio Público
www.mppr.mp.br
Rua Capitão Pedro Rufino, 605, 1º Andar, Londrina

Telefone: (43) 3372-9261

Anexos:

Promoção de Arquivamento IC 0078.16.004900-9.pdf	2,3MB

EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

INQUÉRITO CIVIL N.º MPPR – 0078.16.004900-9

OBJETO: Apuração de eventual irregularidade no pagamento de verbas adicionais a servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, efetuado pelos Municípios (Executivo e Legislativo) que compõem as Comarcas do GEPATRIA – Região Londrina

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

EMÉRITOS CONSELHEIROS,

1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de Ofício por este GEPATRIA – Região Londrina, a partir das informações coletadas no âmbito do Inquérito Civil n.º MPPR – 0078.15.003770-9, sob a presidência da 26ª Promotoria da Comarca de Londrina/PR, cujo objetivo destina-se à apuração de eventual incompatibilidade do pagamento de adicionais a servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, em especial do adicional por tempo de serviço e da licença-prêmio, efetuados pelos Municípios que compõem as Comarcas pertencentes a este Grupo Especializado.

No âmbito do Inquérito Civil n.º MPPR – 0078.15.003770-9, foi identificado que agentes públicos ocupantes de cargos em comissão no Município de Londrina/PR, recebiam vantagens pecuniárias indevidas, quais sejam: licença-prêmio e

adicional por tempo de serviço. Em virtude da incompatibilidade do recebimento dos referidos adicionais com a natureza precária e transitória dos servidores públicos comissionados junto à Administração Pública, expediu-se a Recomendação Administrativa n.º 03/2016 ao Prefeito do Município de Londrina/PR e à Câmara Municipal, com o intuito de que o regime jurídico-administrativo fosse restabelecido, mediante a cessação do pagamento das vantagens remuneratórias indevidas (fls. 08/16).

Nessa perspectiva, a fim de verificar se idêntica situação também ocorria nos Municípios que compõem as Comarcas pertencentes ao GEPATRIA – Região Londrina, expediu-se o Ofício n.º 58/2016 (fls. 06) aos Excelentíssimos Promotores de Justiça com atribuição na proteção ao patrimônio público, para que requisitassem aos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios abrangidos pelas Comarcas em que cada agente ministerial exerce a respectiva atribuição, o envio de informações acerca do pagamento de vantagens (adicionais e gratificações) a agentes públicos ocupantes de cargos em comissão.

As respostas apresentadas pelos Municípios que compõem as Comarcas de Apucarana, Uraí, Telêmaco Borba, Ortigueira, Primeiro de Maio, Arapongas, Sertanópolis, Porecatu, Astorga, Cambé, Marilândia do Sul, Jaguapitã, Assaí, Faxinal, Londrina, Colorado, Bela Vista do Paraíso, Centenário do Sul, Cornélio Procópio, Ibiporã, Rolândia e São Jerônimo da Serra/PR, foram colacionadas nos anexos I a XIII, formados para facilitar a análise da documentação apresentada pelos entes municipais.

É o breve relatório.

2. Registre-se, de início, que todo procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público – dentre eles, o inquérito civil, os procedimentos administrativos, as peças informativas – tem por escopo coletar elementos demonstradores da ocorrência de ilícito e de sua autoria.

Objetiva-se, portanto, a identificação da existência de lesão ou ameaça de lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, capazes de legitimar a atuação do Ministério Público, formando a *opinio actio* de seus representantes, necessária para amparar o manejo da medida judicial destinada, a um só tempo, à

recomposição de danos (sentido amplo) causados ao patrimônio público e social e à eventual imposição de sanção decorrente do ato de improbidade administrativa.

Assim, o espectro de atribuição deste Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa é absolutamente amplo, exigindo uma criteriosa análise dos agentes ministeriais lotados neste Grupo de Trabalho, para verificar, concreta e finalisticamente, a real necessidade de se promover investigações que permitam individualizar comportamento e atribuir-se responsabilidades, com vistas a resguardar, a um só tempo, os princípios vetores da Administração Pública, com uma atuação permeada pelo princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse vértice, no curso da presente investigação realizou-se uma análise dos teores das comunicações exaradas por alguns dos Municípios (Executivo e Legislativo) que integram esse Grupo Especializado e dos respectivos atos normativos que disciplinam a concessão das vantagens objeto de investigação do presente Inquérito, a fim de verificar eventuais transgressões ao regime jurídico-administrativo aplicável à espécie.

À vista disso, passa-se ao exame das respostas encaminhadas por parte dos Municípios que integram esse GEPATRIA – Região Londrina:

a) Comarca de Apucarana/PR (fls. 1244/1275)

Preliminarmente, registra-se que o Promotor Natural da Comarca de Apucarana/PR manifestou, em momentos anteriores, a expressa intenção de conduzir exclusivamente as investigações que visem à Proteção do Patrimônio Público e o Combate à Improbidade Administrativa nos Municípios de Apucarana, Novo Itacolomi e Cambira/PR.

Nessa perspectiva, em razão dos indícios de ilegalidades nos Municípios de Novo Itacolomi e Cambira/PR e, após a exposição do teor das comunicações realizadas pelos Municípios acima mencionados, este Grupo Especializado

remeterá as documentações pertinentes ao Promotor Natural, para que adote as providências que entender cabíveis à espécie (item 3.16 do Despacho anexo).

Com efeito, a respeito do objeto da presente investigação, o Executivo do Município de Apucarana/PR (fls. 1254) informou que *"não existe previsão legal para que agentes públicos ocupantes de cargos de provimento em comissão recebam vantagens de adicional por tempo de serviço ou licença-prêmio"*, o que é, inclusive, constatado por meio dos artigos 84 e 85, bem como dos artigos 108 e 109, parágrafo 3º, da Lei Complementar n.º 01/2011, que condicionam, respectivamente, a concessão do adicional por tempo de serviço e da licença-prêmio ao exercício de cargo público efetivo:

> Art. 84. O adicional por tempo de serviço efetivo é devido ao servidor a razão de 5% (cinco por cento) a cada quinquênio de efetivo exercício prestado ao Município (...)
>
> Art. 85. O servidor **efetivo**, quando no exercício no cargo em comissão ou função gratificada **terá seus adicionais calculados** exclusivamente **sobre o vencimento básico do cargo efetivo**.
>
> Art. 108. Após cada quinquênio ininterrupto de **exercício de cargo efetivo**, no Município, o servidor fará jus a um mês de licença a título de prêmio, com percepção dos vencimentos do cargo e adicional por tempo de serviço.
>
> Art. 109, § 3º: (...) O disposto neste artigo **não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão que não pertençam ao quadro efetivo de servidores**.

O Legislativo do Município de Apucarana/PR (fls. 1256), embora não tenha encaminhado o Estatuto que regulamenta a remuneração de seus servidores, informou que a Câmara Municipal remunera os agentes públicos ocupantes de cargos comissionados, conforme o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Constituição Federal, ou seja, na forma de subsídio, em parcela única.

O Executivo do Município de Novo Itacolomi/PR (fls. 1257) informou que *"a legislação municipal não prevê a concessão de vantagens tais como adicional por tempo de serviço, ou anuênio e licença-prêmio a servidores ocupantes de cargos em comissão, razão pela qual, não existem servidores no quadro com as referidas*

vantagens".

Todavia, em consulta ao Estatuto dos Servidores Públicos do referido Município (Lei Municipal n.º 036/1993), disponível no endereço eletrônico da Prefeitura, verifica-se que, apesar de o art. 102, que disciplina sobre a concessão do adicional por tempo de serviço ser claro no sentido de que tal benefício é devido somente ao servidor provido em caráter efetivo, o art. 177 do mesmo diploma legal, que trata da licença-prêmio, não especifica se a referida vantagem é exclusiva dos servidores públicos efetivos:

> Art. 177 - Será concedido licença-prêmio com vencimento integral e demais vantagens:
> I- De 3 (três) meses, após 05 (cinco) anos consecutivos de exercício;
> II- De 6 (seis) meses após 10 (dez) anos consecutivos de exercício.

O Legislativo do Município de Novo Itacolomi/PR (fls. 1272) informou não ser de conhecimento a concessão de vantagens, adicional por tempo de serviço ou licença-prêmio aos Agentes Públicos ocupantes de cargo em comissão, no âmbito da Câmara Municipal. Ainda, que *"inexiste previsão na legislação municipal acerca de tais benesses àquela categoria de ocupantes de cargos públicos".*

O Executivo do Município de Cambira/PR (fls. 1273) informou que, embora o Estatuto dos Servidores Municipais (Lei n.º 263/1982) esteja defasado, vez que anterior a Constituição Federal de 1988, não realizam o pagamento de adicional por tempo de serviço e licença-prêmio aos agentes ocupantes de cargo em comissão.

A respeito do mencionado Estatuto, enfatiza-se que o art. 71 (fls. 1274), que disciplina sobre a concessão de licença-prêmio, prevê em seu parágrafo 1º, que tal benefício pode ser estendido aos agentes ocupantes de cargo em comissão. Já o art. 109 (fls. 1274/1275), da mesma legislação, que regulamenta a concessão do adicional por tempo de serviço, não especifica se a referida vantagem é exclusiva dos servidores públicos efetivos ou se pode ser estendida aos exclusivamente comissionados:

> Art. 71 – A cada quinquênio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

> § 1º - **O disposto neste artigo também se aplica ao funcionário que exerça cargo em comissão** durante mais de cinco anos ininterruptamente, sem gozar férias normais (art. 67 a 70) e sem ter-se licenciado, exceto as licenças referidas no art. 72, itens I e II)
>
> Art. 109 – Pelo primeiro quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo, acrescido a cada ano de 1% (hum por cento), até o limite do tempo estabelecido para a aposentadoria.

O Legislativo do Município de Cambira/PR (fls. 1259) informou que, no âmbito da Câmara Municipal, existem apenas 03 (três) agentes públicos ocupantes de cargo em comissão, os quais não recebem adicional por tempo de serviço, anuênio e licença-prêmio.

Em que pese a não realização do pagamento de tais vantagens aos servidores comissionados, por meio da documentação encaminhada, em especial a Folha de Pagamento (fls. 1261) relativa ao mês de maio/2017, este Grupo Especializado identificou a realização de pagamento de verba de representação no importe de 100%, 20% e 25%, respectivamente, aos servidores comissionados Anderson Júnio de Oliveira e Castro, Gislaine Aparecida Avincula e Monalize Cristina Pereira.

b) Comarca de Uraí (fls. 1559/1560):

O Promotor Natural da Comarca de Uraí/PR (fls. 1559) informou por meio do Ofício n.º 486/2017 que, conforme a Resolução n.º 1083/2017 (fls. 1560), da E. Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, a Unidade Ministerial de Uraí encontra-se vinculada ao GEPATRIA de Santo Antônio da Platina/PR, órgão com o qual mantém tratativas referentes aos temas objeto do presente Inquérito Civil.

Ademais, consignou que tramita perante a referida Promotoria o Procedimento Preparatório n.º MPPR – 0153.17.000407-8, cujo objeto destina-se à apuração de irregularidades na contratação de Procurador-Geral no Município de Uraí/PR, motivo pelo qual não há razão para intervenção desse GEPATRIA.

c) Comarca de Telêmaco Borba/PR (fls. 1568/1935):

Registre-se, inicialmente, que com a edição da Resolução n.º 2293/2019 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, a Comarca de Telêmaco Borba/PR passou a integrar o GEPATRIA de Ponta Grossa/PR, motivo pelo qual não há razão para intervenção do GEPATRIA – Região Londrina.

Enfatize-se, no entanto, que em virtude do presente Inquérito Civil ter sido instaurado no ano de 2016, momento anterior a edição da mencionada Resolução, foram realizadas diligências no âmbito desse Grupo Especializado, razão pela qual se faz necessária a exposição do conteúdo das respostas encaminhadas pela Promotoria Natural de Telêmaco Borba/PR.

Por meio da documentação encaminhada pelo Executivo de Telêmaco Borba/PR (fls. 1632/1649), verifica-se que este apresenta em seu quadro de pessoal 09 (nove) servidores públicos efetivos ocupantes de cargos em comissão, sendo os seus vencimentos pagos conforme as disposições do art. 17[1], da Lei Municipal n.º 1883/2012.

Em consulta ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Telêmaco Borba/PR (Lei Municipal n.º 1883/2012), constatou-se que o art. 108, parágrafo 1º, é claro ao afirmar que *"os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão somente farão jus às vantagens previstas nos incisos II e III"*, quais sejam: gratificação natalina e adicional de férias.

Inclusive, o art. 122, *caput*, que trata especificamente do adicional por tempo de serviço, condiciona o seu recebimento à exigência de ser o servidor ocupante de cargo efetivo:

> Art. 122. **Ao servidor efetivo será concedido o adicional por tempo de serviço** a razão de 5% (cinco por cento) do valor do respectivo vencimento do cargo efetivo, a cada 5 (cinco) anos de serviço público efetivo prestado ao Município.

1 Art. 17. O servidor municipal, quando nomeado para cargo em comissão, ficará afastado de seu cargo efetivo e fará jus à remuneração prevista em lei para o comissionamento, podendo optar por receber seus vencimentos acrescidos de 30% (trinta por cento) do valor da remuneração prevista para o cargo em comissão.

Do mesmo modo, o art. 149 condiciona o recebimento da licença-prêmio à condição de servidor público efetivo:

> Art. 149. Após cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal, **o servidor efetivo poderá requerer licença-prêmio** de 3 (três) meses, sem prejuízo dos vencimentos de seu cargo efetivo.

Ressalte-se, ademais, que além dos 09 (nove) servidores efetivos ocupantes de cargos de provimento em comissão, verificou-se que o Município também contava, à época, com um Procurador-Geral, cujo vencimento era composto pelas verbas de comissão e gratificação por representação, sendo esta última autorizada com base no artigo 44, da Lei Municipal n.º 1592/2007.

Em virtude da suposta ilegalidade no recebimento da gratificação por representação pelo Procurador-Geral do Município, a Promotoria Natural de Telêmaco Borba encaminhou, para ciência, cópia dos autos do Procedimento Preparatório n.º 0143.13.000201-5 (fls. 1823/1845), cujo objeto destinava-se a apurar, de igual modo, a legalidade na concessão de gratificação de representação aos funcionários, efetivos e comissionados, da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba/PR.

No âmbito do mencionado Procedimento Preparatório, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público – CAOP (fls.1827/1845), manifestou-se favoravelmente a concessão da gratificação de representação aos Procuradores Municipais, sejam eles ocupantes de cargos efetivos ou em comissão. Segundo o CAOP, *"a atribuição de gratificação de representação aos Procuradores do Município de Telêmaco Borba é possível, sendo assegurada pelo art. 43 da Lei nº 1592/1997"*. Afirmou, ainda, que *"como os Procuradores Municipais não são remunerados por subsídios, é pacífico que podem receber gratificações e demais complementos, desde que preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios"*.

O Legislativo do Município de Telêmaco Borba/PR (fls.1581), embora não tenha encaminhado o Estatuto que regulamenta a remuneração de seus servidores, informou que *"não existe qualquer agente público na condição de comissionado*

recebendo as vantagens citadas. O adicional por tempo de serviço somente é percebido nessa Casa de Leis por servidores efetivos, de acordo com a legislação em vigor".

O Executivo do Município de Imbaú/PR (fls. 1653/1700) apresentou inúmeros documentos que não respondem diretamente a indagação formulada por esse Grupo Especializado. No entanto, compulsando o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Imbaú/PR (Lei n.º 338/2009), verifica-se que o art. 81 condiciona o recebimento da licença-prêmio ao exercício de cargo efetivo, a saber:

> Art. 81. **É assegurado ao servidor efetivo** o direito ao valor de um vencimento extra a cada ano de exercício de cargo público, como **prêmio** de permanência, assiduidade e eficiência.

O art. 77, por outro lado, que dispõe sobre a concessão de adicional por tempo de serviço, não esclarece se tal vantagem é exclusiva aos servidores efetivos ou se pode ser concedida ao agente público exclusivamente comissionado:

> Art. 77. O adicional por tempo de serviço é concedido, no percentual de 4% (quatro por cento) do vencimento básico a cada três (03) anos de efetivo exercício do cargo público.

O Legislativo do Município de Imbaú/PR (fls. 1585/1630), de modo semelhante ao Executivo, apresentou inúmeros documentos que não respondem diretamente a indagação formulada por esse Grupo Especializado.

No entanto, a partir da análise da referida documentação, em especial das Folhas de Pagamento acostadas às fls. 1587 a 1597, relativas aos meses de março, abril e maio/2017, constatou-se que os agentes públicos ocupantes de cargo em comissão não recebem adicional por tempo de serviço e licença-prêmio.

d) Comarca de Ortigueira/PR (fls. 135/137):

De modo semelhante a Comarca de Telêmaco Borba/PR, a Comarca de Ortigueira passou a integrar o GEPATRIA Ponta Grossa/PR com a edição da Resolução n.º 2293/2019, da Procuradoria-Geral de Justiça do Paraná.

Assim, considerando a anterior instauração do presente investigatório, necessária é a exposição do teor da resposta encaminhada pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município referido.

O Executivo do Município de Ortigueira/PR (fls. 137) informou que *"os agentes públicos ocupantes de cargos comissionados não recebem quaisquer tipo de gratificações ou adicionais, somente o vencimento básico"*. Informou, ainda, que o Executivo por meio da Lei Complementar n.º 179/2015, revogou em sua íntegra o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n.º 011/01, que disciplinava sobre a concessão de gratificação aos seus servidores, a título de Dedicação Exclusiva.

O Legislativo do Município de Ortigueira/PR (fls. 136) informou que *"esta Casa de Leis não realiza pagamentos de adicionais e gratificações para ocupantes de cargos em comissão"*.

e) Comarca de Primeiro de Maio/PR (fls. 17/23)

O Executivo do Município de Primeiro de Maio/PR (fls. 21) informou que os agentes públicos ocupantes de cargos em comissão recebem, a título de gratificação/adicional, as seguintes vantagens: gratificação de férias, abono pecuniário e 13º salário. Ocorre que as referidas gratificações são legítimas, não demandando a intervenção por parte deste Grupo Especializado[2].

Ressalte-se, outrossim, que em consulta ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Primeiro de Maio/PR (Lei n.º 183/1994 – aplicável de forma extensiva à Câmara Municipal (parágrafo único do art. 1º) –, constatou-se que os artigos

2 APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO COMISSIONADO - EXONERAÇÃO - PAGAMENTO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS ASSEGURADAS AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS - FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS. 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. É fato incontroverso que o apelado exerceu cargo comissionado, no período de 01.02.2016 a 30.12.2016, bem como é fato incontroverso que o apelante/MUNICIPIO não comprovou o pagamento das férias mais terço constitucional e décimo terceiro salário. 2. O servidor ocupante de cargo comissionado tem direito ao pagamento das verbas devidas aos estatutários em geral, dentre as quais se incluem as férias, com seu respectivo abono, e o 13º (décimo terceiro) salário. Verbas estas asseguradas pela Constituição Federal, consoante previsão expressa do seu artigo 39 , § 3º. 3. Recurso conhecido e improvido para manter inalterada a sentença. Decisão unânime. (TJ-TO – AC: 00340194420198270000, Relator: JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA).

110 e 124, respectivamente, dispõem que o adicional por tempo de serviço e a licença-prêmio são condicionados ao exercício de cargo efetivo.

O Legislativo do Município de Primeiro de Maio/PR (fls. 23) informou *"que nenhum servidor ocupante de cargo em comissão deste Poder Legislativo Municipal recebe qualquer vantagem a título de adicional, gratificação, etc., bem como inexiste qualquer ato normativo autorizador nesse sentido".*

f) Comarca de Arapongas/PR (fls. 25/27; fls. 46/131 e fls. 2284/2286)

O Executivo do Município de Arapongas/PR (fls. 46) apresentou inúmeros documentos (fls. 47/131) desconexos ao objeto investigado e que não respondem a indagação formulada por esse Grupo Especializado. No entanto, em consulta ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Arapongas/PR (Lei Municipal n.º 4.451/2016), verifica-se que os artigos 101 e 162 condicionam o recebimento do adicional por tempo de serviço e da licença prêmio, respectivamente, ao exercício de cargo público efetivo, a saber:

> Art. 101. **O adicional por tempo de serviço será concedido ao servidor efetivo** à razão de 1% (um por cento), não cumulativo, para cada ano, calculado sobre os vencimentos do cargo efetivo, inclusive sobre a Vantagem Pessoal Permanente – VPP.
>
> Art. 162. **O servidor estável terá direito**, a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no município, **ao gozo da licença especial** pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias na concessão da primeira licença especial e de 90 (noventa) dias a partir da segunda concessão, com percepção da remuneração integral do cargo.

Ressalte-se, ademais, que a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas/PR (fls. 25) informou a esse Grupo Especializado, à época, que tramitava na referida Unidade Ministerial duas investigações, cujo objeto destinava-se à apuração de pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão, por parte do Poder Executivo.

Assim, considerando que a Resolução n.º 5525/2015, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná prestigia a atuação do Promotor

Natural, não há razão, ao menos no presente momento, para intervenção do GEPATRIA – Região Londrina, especialmente ante a identidade de objeto com as investigações realizadas no âmbito da 1ª Promotoria de Arapongas/PR.

O Legislativo do Município de Arapongas/PR (fls. 27) informou que *"não há previsão legal para a concessão de qualquer vantagem a título de adicional ou gratificações a ocupantes de cargo em comissão"*, bem como que *"pela natureza dos cargos em comissão existentes no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Arapongas, de assessoria, chefia e direção, não há previsão de pagamento sequer de horas extraordinárias para os ocupantes desses cargos"*.

Por fim, consignou nas fls. 2284 que os servidores comissionados da Câmara Municipal de Arapongas/PR somente fazem jus a gratificação do décimo terceiro salário e do abono de férias, bem como encaminhou o Estatuto dos Servidores Municipais da referida municipalidade (Lei n.º 4.451/2016) e a Lei Municipal n.º 4.160/2013, que dispõe sobre a remuneração dos cargos efetivos, comissionados e funções gratificadas, no âmbito do Legislativo municipal. Por meio da Lei n.º 4.160/2013 (Anexo V), é possível verificar que os agentes comissionados são remunerados em parcela fixa.

g) Comarca de Sertanópolis/PR (fls. 142/175)

O Executivo do Município de Sertanópolis (fls. 143v) informou que realiza o pagamento de adicional por tempo de serviço *"à agentes públicos ocupantes de cargo em comissão (quando servidor efetivo em exercício de cargo em comissão"*. Compulsando o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sertanópolis/PR (Lei Municipal n.º 2.029/2012) – aplicável de forma extensiva à Câmara Municipal (art. 1º, parágrafo único) –, verifica-se que o art. 140, *caput*, condiciona o recebimento do mencionado adicional ao exercício de cargo efetivo, motivo pelo qual não há necessidade de intervenção por parte desse Grupo Especializado:

> Art. 140. **O adicional por tempo de serviço será concedido, compulsoriamente, aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo**, de forma não cumulativa, à razão de 1% (um por cento) para cada ano de

efetivo exercício contínuo no serviço público municipal até o limite de 50% (cinquenta por cento).

Enfatiza-se, outrossim, que embora o Executivo nada tenha mencionado acerca do pagamento da licença-prêmio, em consulta ao Estatuto dos Servidores, constatou-se que a referida vantagem sequer é mencionada na legislação, seja para os servidores ocupantes de cargo efetivo, seja para os ocupantes de cargos comissionados.

O Legislativo do Município de Sertanópolis/PR (fls. 159) informou *"que não efetuou o pagamento de vantagens a agentes ocupantes de cargos em comissão, como por exemplo, adicionais (anuênios, quinquênios e licença-prêmio)"*. Informou, ainda, que a única gratificação paga para servidor público ocupante de cargo em comissão foi a de função gratificada de auxiliar de controle interno, em razão do acúmulo de função.

Nesse vértice, em virtude da informação acima supracitada, a Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis/PR (fls. 170) informou a esse Grupo Especializado que, quanto ao objeto do pagamento de função gratificada de auxiliar de controle interno, em favor de agente público ocupante de cargo em comissão, foi instaurado o Inquérito Civil n.º MPPR – 0140.16.000706-2.

Em consulta aos autos do mencionado Inquérito Civil, via PRO-MP, verifica-se que a Promotoria Natural de Sertanópolis/PR ajuizou a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (autos n.º 0000124-68.2017.8.16.0162), em face do Presidente da Câmara Municipal, à época, Sr. José Rogério dos Santos, e o servidor público comissionado, Sr. Sílvio Aparecido de Andrade (fls. 05/31, do Arquivamento – PRO/MP).

h) Comarca de Porecatu/PR (fls. 178/193; fls. 216/229; fls. 256/266; fls. 268/291; e fls. 843 e 862/873)

O Executivo do Município de Prado Ferreira/PR (fls. 268) informou

que *"inexiste perante esta Administração Pública servidor ocupante de cargo em comissão que perceba vantagens de qualquer natureza"*, o que se verifica pelos recibos de pagamentos acostados nas fls. 270/290.

O Legislativo do Município de Padro Ferreira/PR (fls. 216/217) informou que os cargos comissionados junto à Câmara Municipal, até o momento, nunca foram providos. Discorre, ainda, que a Lei Municipal n.º 362/2014 estabelece como vantagem salarial o adicional por tempo de serviço, *"não esclarecendo se exclusivos aos de provimento efetivo"*. Consigna, por fim, a intenção de que a Lei em comento seja adequada *"aos parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em especial com a disposição expressa de que as gratificações, auxílios, vantagens e adicionais de caráter permanente, sejam voltados exclusivamente aos ocupantes de cargos em provimento efetivo (...)"*.

Nessa perspectiva, em razão das informações prestadas pelo Legislativo de Prado Ferreira/PR, este Grupo Especializado expediu o Ofício n.º 38/2017 (fls. 843), a fim de encaminhar a Recomendação Administrativa n.º 03/2016, oriunda da 26ª Promotoria de Justiça de Londrina/PR, bem como para informar acerca da incompatibilidade no pagamento do adicional por tempo de serviço e da licença-prêmio aos ocupantes de cargo em comissão.

Em resposta (fls. 862), a Câmara Municipal informou, mais uma vez, que *"**nunca houve o provimento dos referidos cargos em comissão**"*. Ainda, que *"a Câmara dispõe de três servidores, os quais ocupam os cargos de provimento **efetivo** de advogado, técnico legislativo e auxiliar legislativo, sendo assegurado para tais servidores progressão por merecimento; gratificação por função; adicional por tempo de serviço; adicional noturno e gratificação natalina, tudo conforme estabelece a referida lei 362/2014"*.

Enfatiza-se, outrossim, que, em que pese a informação da Câmara Legislativa (fls. 216/217) de que a Lei Municipal n.º 362/2014 não consigna expressamente a vedação ao recebimento do adicional por tempo de serviço pelos servidores comissionados, em consulta as Legislações disponíveis no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Prado Ferreira/PR, verifica-se que, recentemente, foi

sancionada a Lei n.º 513/2019, que reestruturou o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal. Pelo teor do art. 2º do mencionado diploma legal, extrai-se que, atualmente, o quadro de pessoal do Legislativo de Prado Ferreira/PR é composto somente pelos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo:

> Art. 2º. O quadro de Pessoal Permanente da Câmara Municipal de Prado Ferreira está composto pelo Quadro de **Cargos de Provimento mediante Concurso Público**.

Inclusive, corroborando com as disposições do artigo 2º, a Lei n.º 513/2019, em suas disposições finais, mais especificamente no art. 44, dispõe sobre a extinção dos cargos de provimento em comissão (Assessor Administrativo e Assessor Jurídico), no âmbito da Câmara Municipal, motivo pelo qual não há necessidade de intervenção por parte deste GEPATRIA.

O Executivo do Município de Florestópolis/PR (fls. 294) informou que *"não há pagamentos de vantagem (adicional, gratificação, etc) a agentes públicos ocupantes de cargo em comissão"*.

Entretanto, segundo informações da 2ª Promotoria de Justiça de Porecatu/PR (fls. 179/193), constatou-se no âmbito do Inquérito Civil n.º MPPR – 0114.14.000143-8, que o Executivo de Florestópolis/PR estava realizando o pagamento de vantagens de função gratificada aos servidores ocupantes de cargo em comissão, o que motivou a elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta, o qual já foi devidamente cumprido e homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público (fls. 182/193).

O Legislativo do Município de Florestópolis/PR (fls. 256) informou que *"não há nenhum tipo de pagamento mencionado no referido ofício, conforme ficha financeira dos comissionados que segue em anexo"*, o que realmente se verifica nos documentos de fls. 257/266.

i) Comarca de Astorga/PR (fls 303/304 e fls. 311/312)

O Executivo do Município de Pitangueiras/PR (fls. 311) informou que *"os agentes públicos ocupantes de cargo em comissão nomeados por esta Administração não percebem nenhum pagamento de vantagem referente à adicional ou gratificação"*.

Compulsando o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei n.º 035/1994) – aplicável de forma extensiva à Câmara Municipal (art. 1º) –, verifica-se que os artigos 70, *caput*, e 139, *caput*, condicionam, respectivamente, o recebimento do adicional por tempo de serviço e da licença-prêmio ao exercício de cargo público efetivo, a saber:

> Art. 70 - **O adicional por tempo de serviço é devido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo**, à razão de um por cento, não cumulativo, para cada ano, de efetivo exercício, e incide sobre o vencimento de que trata o artigo 56 desta Lei, ainda que investido em função ou cargo confiança[3].
>
> Art. 139 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, **o servidor efetivo fará jus a três meses de licença**, com remuneração, a título de **prêmio** por assiduidade.

O Legislativo do Município de Pitangueiras/PR (fls. 303) informou que, *"conforme Relação de Remuneração que consta no Portal da Transparência, anexo a este ofício, nunca houve pagamento de qualquer adicional ou gratificação a agente público ocupante de cargo em comissão"*.

j) Comarca de Cambé/PR (fls. 319/436)

Pela análise dos documentos encaminhados pelo Executivo do Município de Cambé/PR (fls. 327/436), em especial os holerites dos agentes públicos comissionados, este Grupo Especializado não constatou qualquer pagamento de adicionais.

Inclusive, compulsando o Estatuto dos Servidores municipais de Cambé/PR (Lei n.º 1.718/2003) – aplicável de forma extensiva à Câmara Municipal (art. 1º) –, verifica-se que tanto o art. 98, *caput*, quanto o art. 148, parágrafo 2º, condicionam o

3 Destaca-se que o mencionado artigo sofreu alterações pela Lei n.º 194/2001.

recebimento do adicional por tempo de serviço e da licença-prêmio, respectivamente, ao exercício de cargo público efetivo:

> Art. 98. **O adicional por tempo de serviço será concedido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo** à razão de um por cento, não cumulativo, para cada ano, contínuo ou não no serviço público municipal, a partir de 2000.
>
> Art. 148, Parágrafo 2º. **Os servidores nomeados exclusivamente em cargo comissionado** nos termos do artigo 15, inciso II desta lei, **não farão jus ao benefício previsto neste artigo**.

O Legislativo do Município de Cambé/PR (fls. 322) informou que *"não há pagamento de qualquer espécie de vantagens aos agentes públicos ocupantes de cargos em comissão"*.

k) Comarca de Marilândia do Sul/PR (fls. 437/495; fls. 846; fls. 952 e fls. 1070/1119)

O Executivo do Município de Marilândia do Sul/PR (fls. 443) informou que *"não procede ao pagamento de tais vantagens a agentes públicos ocupantes de cargos em comissão"*.

O Legislativo do Município de Marilândia do Sul/PR (fls. 445) informou que *"os agentes públicos ocupantes de cargos em comissão, lotados nesta Casa de Leis, não recebem o pagamento de qualquer tipo de vantagem, tais como adicionais ou gratificações"*.

O Executivo de Mauá da Serra/PR (fls. 453), embora tenha encaminhado a Lei Municipal n.º 537/2016 (fls. 455/456), a qual instituiu o Auxílio-Alimentação[4], por dia trabalhado, aos servidores efetivos, ativos e em cargos em

4 Destaca-se que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no julgamento do Acórdão n.º 2415/2017, manifestou-se no sentido de ser possível a concessão do auxílio-alimentação aos servidores ocupantes de cargos em comissão, desde que eles se enquadrem nos requisitos exigidos pela Lei Municipal instituidora do benefício. De igual modo, entendeu o Ministério Público de Contas que o benefício do auxílio-alimentação possui natureza indenizatória e que a sua concessão satisfaz a exigência do art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Disponível em:_<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/6/pdf/00317241.pdf >. Acesso em: 27 fev. 2020.

comissão, não prestou quaisquer informações acerca do pagamento de outros benefícios aos servidores comissionados.

Nessa perspectiva, este Grupo Especializado encaminhou o Ofício n.º 40/2017 ao Executivo do Município de Mauá da Serra/PR, a fim de requisitar o envio de informações acerca do pagamento de outros adicionais aos servidores ocupantes de cargos em comissão, em especial a licença-prêmio e o adicional por tempo de serviço, bem como o envio do Estatuto dos Servidores Públicos da mencionada municipalidade.

Em resposta (fls. 1070), o Executivo de Mauá da Serra/PR informou que não realiza o pagamento de quaisquer outros adicionais ou gratificações, além do auxílio-alimentação, aos servidores ocupantes de cargos em comissão.

Enfatiza-se, outrossim, que em análise ao Estatuto dos Servidores Públicos (fls. 1071/1117) encaminhado pelo Executivo, verifica-se que a mencionada legislação sequer faz menção ao pagamento do adicional por tempo de serviço e da licença-prêmio, seja para os servidores ocupantes de cargo efetivo, seja para os ocupantes de cargos comissionados.

O Legislativo do Município de Mauá da Serra/PR (fls. 447) informou que *"nenhum agente público ocupante de cargo em comissão nesta Casa de Leis, recebe pagamentos de vantagens (adicional, gratificação, etc), firmados junto à atual gestão"*.

O Executivo do Município de Rio Bom/PR (fls. 468) apresentou inúmeros documentos (fls. 469/495) que não respondem diretamente a indagação formulada por esse Grupo Especializado, tais como a relação de cargos comissionados e os respectivos atos de nomeações.

Em virtude disso, este Grupo Especializado encaminhou o Ofício n.º 41/2017 (fls. 846) ao Executivo do Município de Rio Bom/PR, a fim de requisitar o envio de informações acerca do pagamento de adicionais, além do salário-base, a servidores ocupantes de cargos em comissão, em especial a licença-prêmio e o adicional por tempo de serviço, bem como o envio do Estatuto dos Servidores Públicos da mencionada municipalidade.

Em resposta (fls. 952), em que pese não tenha encaminhado o Estatuo que regulamenta os seus servidores, o Executivo do Município de Rio Bom/PR

informou que *"os servidores nomeados puramente para cargos comissionados em nosso município não receberam e não recebem nenhum adicional além de seu salário base, enquanto os ocupantes de cargos efetivos nomeados para cargos comissionados contam com o direito do tempo de serviço e Licença Prêmio"*.

O Legislativo do Município de Rio Bom/PR (fls. 449) informou que *"não existem nesta câmara pagamentos de vantagens (adicional, gratificação, etc) a agentes públicos ocupantes de cargos em comissão"*.

O Executivo do Município de Califórnia/PR (fls. 458) informou que nenhum de seus servidores comissionados *"recebe adicional e/ou gratificações de qualquer natureza"*, o que pode ser confirmado por meio das folhas de pagamento (fls. 461/466) relativas ao mês de setembro/2016.

O Legislativo do Município de Califórnia/PR (fls. 451) informou que a Câmara Municipal não realiza o pagamento de *"vantagens adicionais ou gratificações a ocupantes de cargos em comissão"*.

I) Comarca de Jaguapitã/PR (fls. 496/631)

O Executivo do Município de Jaguapitã/PR (fls. 500), embora tenha apresentado a Folha de Pagamento dos servidores ocupantes de cargo em comissão, relativa ao mês de novembro/2016 (fls. 501/504) e as respectivas Portarias de nomeação (fls. 505/516), bem como a Lei n.º 043/2013 (fls. 517/535), não respondeu a indagação formulada por esse Grupo Especializado. Pelo teor dos documentos, verifica-se o pagamento de quinquênio ("adicional por tempo de serviço") a servidora comissionada Aparecida Rosa de Almeida (fls. 501).

No entanto, mencionada servidora é de carreira junto ao Município de Jaguapitã/PR, conforme extrai-se de sua Folha de Pagamento (Classe: "Cargo em comissão – efetivos"), motivo pelo qual faz jus ao adicional por tempo de serviço, consoante dispõe o art. 88 do Estatuto dos Servidores Públicos de Jaguapitã/PR (Lei Municipal n.º 016/1995 (fls. 567/628):

> Art. 88. O servidor municipal fará jus a um adicional por tempo de serviço, à razão de cinco por cento por quinquênio de efetivo exercício, **calculado sempre sobre o vencimento básico do cargo efetivo**, até o máximo de trinta e cinco por cento.

Quanto à concessão de licença-prêmio, enfatiza-se que a mencionada legislação não faz qualquer menção à sua concessão, seja para os servidores ocupantes de cargo efetivo, seja para os ocupantes de cargos comissionados.

O Legislativo do Município de Jaguapitã/PR (fls. 539/540) informou que *"atualmente a Câmara Municipal, conta com um único servidor ocupante de Cargo em Comissão, e ao mesmo só é pago o vencimento inerente ao cargo, sem qualquer forma de vantagens"*. Informou, ainda, que a Lei Complementar n.º 001/2011 (fls. 541/558), que dispõe sobre o quadro de cargos, plano de carreira e vencimentos da Câmara Municipal de Jaguapitã/PR, *"não dispõe sobre a possibilidade de recebimento de vantagens pecuniárias aos servidores do Legislativo, inclusive aos ocupantes de cargos em comissão"*.

m) Comarca de Assaí/PR (fls. 636/643; fls. 665/730; fls. 847 e 849; fls. 954/968; e fls. 1237/1239)

O Executivo do Município de Assaí/PR (fls. 639) não respondeu diretamente a indagação formulada por esse Grupo Especializado, limitando-se a informar que *"os servidores efetivos quando nomeados para função de chefia, direção ou assessoramento, e optam pelo cargo em comissão fazem jus ao recebimento de gratificação ou qualquer outro adicional para ocupantes de cargos comissionados"*. Entretanto, em consulta ao Estatuto dos Servidores do Município de Assaí/PR (Lei Municipal n.º 490/94) – aplicável de forma extensiva à Câmara Municipal (art. 1º) –, verifica-se que o art. 116 condiciona o recebimento da licença-prêmio ao exercício de cargo público efetivo, a saber:

> Art. 116 - **Após cada quinquênio ininterrupto de exercício no Município, o servidor efetivo fará jus a três meses de licença-prêmio** com a remuneração do cargo, podendo ser convertida em abono pecuniário apenas 1/3 do valor.

Por seu turno, quanto à concessão do adicional por tempo de serviço, constatou-se que tal benefício é aplicável também aos servidores ocupantes de cargos comissionados, consoante dispõe o art. 184 do mesmo diploma legal:

> Art. 184 - O **adicional por tempo de serviço será concedido, compulsoriamente, aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão**, à razão de um por cento, não cumulativo, para cada ano, continuo ou não, de efetivo exercício, sob o regime estatutário.

Nessa perspectiva, considerando a incompatibilidade da concessão do adicional acima mencionado aos servidores ocupantes de cargos em comissão, este Grupo Especializado expediu o Ofício n.º 42/2017 (fls. 847) ao Executivo do Município de Assaí/PR, a fim de encaminhar a Recomendação Administrativa n.º 03/2016, oriunda da 26ª Promotoria de Justiça de Londrina/PR, bem como para informar acerca da necessidade de se propor alteração legislativa para se consignar, expressamente, que tal adicional é condicionado a servidores ocupantes de cargos efetivos.

Em resposta (fls. 1237/1239), o Executivo do Município de Assaí/PR informou que foi realizada a alteração na redação do art. 184 da Lei Municipal n.º 490/94, passando, a partir da publicação da Lei n.º 1.542/2017, a constar expressamente a vedação da concessão do adicional por tempo de serviço aos servidores comissionados.

O Legislativo do Município de Assaí/PR (fls. 643) informou que "*a legislação que rege o quadro de servidores da Câmara Municipal de Assaí, NÃO prevê qualquer pagamento de gratificação, adicional, etc aos cargos em comissão*".

O Executivo do Município de Nova América da Colina/PR (fls. 666/667) apresentou a Lei Municipal n.º 57/2006 (Estatuto dos Servidores) – aplicável de forma extensiva à Câmara Municipal (art. 1º) –, bem como a lista de servidores comissionados e a cópia das respectivas Portarias de nomeações. Em consulta ao Estatuto dos Servidores em questão (fls. 691/728), verifica-se que não há qualquer informação acerca da possibilidade ou não de recebimento de adicional por tempo de serviço a servidores ocupantes de cargo em comissão:

> Art. 103 – O servidor Público Municipal, terá direito a receber adicional de 1% (um por cento) sobre seus vencimentos básicos, ao completar cada ano se serviços prestados ao Município, vedado o efeito cascata.

Nessa perspectiva, ante a referida omissão legislativa, esse Grupo Especializado expediu o Ofício n.º 44/2017 (fls. 849) ao Executivo do Município de Nova América da Colina/PR, a fim de requisitar informações sobre eventual pagamento de adicional por tempo de serviço a servidores públicos comissionados, com o encaminhamento dos respectivos holerites.

Em resposta (fls. 955), o Executivo da municipalidade em questão informou que *"os servidores ocupantes de cargos em comissão, não fazem jus ao recebimento do adicional"*. Ainda, acrescentou que os únicos servidores comissionados que recebem o adicional referido, são os servidores de carreira, o que é verificado por meio das folhas de pagamento encaminhadas (fls. 957/968).

De outro lado, em relação a concessão da licença-prêmio, não se verifica idêntica omissão, vez que o art. 125 do mesmo diploma legal é claro no sentido de que tal benefício é condicionado ao exercício de cargo público efetivo:

> Art. 125 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de **licença a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo**, admitindo conversão de 50% (cinquenta por cento) em espécie.

O Legislativo do Município de Nova América da Colina/PR (fls. 730) informou que não são realizados quaisquer pagamentos de vantagens (adicionais e gratificações) aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão.

n) Comarca de Faxinal/PR (fls. 733/748)

O Executivo do Município de Faxinal/PR (fls. 736) informou que *"não houve pagamento de vantagens (adicional, gratificação e etc) para servidores em cargo em comissão"*.

Em consulta ao Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos da referida municipalidade (Lei Municipal n.º 1.715/2013), verifica-se que a concessão do

adicional por tempo de serviço aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão é expressamente vedada pelo parágrafo 3º do art. 100:

> Art. 100. **O Servidor Municipal ocupante de cargo de Provimento efetivo**, fará jus a um adicional de Decênio de 5% (cinco por cento) por tempo de serviço prestado exclusivamente no regime estatutário ao município de Faxinal a cada 10 (dez) ano de efetivo exercício no regime, calculado sempre sobre a remuneração básica do servidor Municipal, totalizando 3 decênios.
> (...)
> § 3º - A gratificação de que trata esta subseção **não se aplica ao Empregado Público e aos ocupantes exclusivamente de Cargos de Provimento em Comissão** e de Agentes Políticos.

De igual modo, o art. 131, *caput*, do mesmo diploma legal, condiciona o recebimento da licença-prêmio ao exercício de cargo público efetivo, a saber:

> Art. 131. **O Servidor Público efetivo** terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto.

O Legislativo do Município de Faxinal/PR (fls. 737) informou que *"ante a proibição expressa, aqui citada, este Poder Legislativo em seu cumprimento rigoroso informar que nenhum agente desta Casa, ocupante de cargo em comissão, recebe qualquer quantia referente a adicional de gratificação"*.

O Executivo do Município de Cruzmaltina/PR (fls. 748) informou que *"nesta gestão não houve nenhuma espécie de pagamento de vantagens com essa finalidade"*.

Compulsando o Estatuto dos Servidores Públicos da referida municipalidade (Lei n.º 014/97), disponível em seu endereço eletrônico, verifica-se que embora a mencionada legislação não traga qualquer disposição acerca da concessão da licença-prêmio, seja para servidores efetivos ou comissionados, o art. 69, *caput*, é claro no sentido de que tal vantagem será concedida somente aos servidores ocupantes de cargos efetivos, a saber:

> Art. 69 - Por quinquênio de efetivo, exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu **cargo efetivo**, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

O Legislativo do Município de Cruzmaltina/PR (fls. 747) informou que *"atualmente apenas o cargo comissionado de Diretor da Câmara Municipal de Cruzmaltina está provido e não recebe nenhum tipo de adicional ou gratificação"*.

Enfatize-se, inclusive, que em consulta a Lei Municipal n.º 596/2019 (Plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal), verifica-se que o art. 50 veda a percepção de quaisquer tipos de gratificações, adicionais, abono, prêmio e verba de representação pelos servidores ocupantes de cargo em comissão:

> Art. 50. Os cargos comissionados serão destinados as funções de direção, chefia ou assessoramento da Câmara Municipal e **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos incisos X e XI do art. 37 da Constituição Federal.

o) Comarca de Londrina/PR

O objeto de investigação do presente procedimento é idêntico ao dos autos do Inquérito Civil n.º MPPR – 0078.15.003770-9, sob presidência da 26ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina/PR, razão pela qual não há necessidade de intervenção desse Grupo Especializado junto ao Município de Londrina.

Ressalte-se, no entanto, que em consulta aos autos do mencionado Inquérito Civil, via PRO-MP, verifica-se que houve o seu arquivamento em virtude da alteração legislativa dos artigos 116 e 184 da Lei n.º 4.928/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos de Londrina/PR), procedida por meio da Lei Municipal n.º 12.650/2018, que passou a prever, expressamente, que o adicional por tempo de serviço e a licença-prêmio são vantagens exclusivas dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos.

p) Comarca de Colorado/PR (fls. 818)

O Promotor Natural da Comarca de Colorado/PR (fls. 818) informou que os Municípios de Colorado, Itaguajé, Santa Inês/PR não realizam o pagamento de gratificações a ocupantes de cargos em comissão.

q) Comarca de Bela Vista do Paraíso/PR (fls. 15371547)

O Executivo do Município de Bela Vista do Paraíso/PR (fls. 1537) informou que *"o município não tem legislação sobre o tema e nem ao menos concede qualquer tipo de vantagens, como adicional de tempo de serviço ou qualquer outras, à ocupantes de cargos em comissão de livre nomeação ou exoneração"*.

Em que pese a informação de ausência de legislação, em consulta ao endereço eletrônico da referida municipalidade, verifica-se que a Lei n.º 843/2011 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos) – aplicável de forma extensiva à Câmara Municipal (art. 1º) – regulamenta o tema objeto desta investigação. Pelo teor do art. 81, *caput*, extrai-se que a concessão do adicional por tempo de serviço é condicionada ao exercício de cargo público efetivo, a saber:

> Art. 81. Por anuênio de efetivo, exercício no serviço público municipal, **será concedido ao servidor um adicional correspondente a 1% (um por cento) do vencimento de seu cargo efetivo**, até o limite de 45 (quarenta e cinco) anuênios.

De igual modo, o art. 121, *caput*, do mesmo diploma legal, dispõe que a licença prêmio é devida ao servidor público ocupante de cargo efetivo:

> Art. 121. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, **o servidor efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade**, com a remuneração do cargo efetivo.

O Legislativo do Município de Bela Vista do Paraíso (fls. 1538) informou que *"não há concessão de vantagens por tempo de serviço (ou anuênio) e*

licença prêmio, a nenhum agente público ocupante de cargos comissionados nesta casa legislativa, em razão da ausência de previsão legal na legislação municipal".

O Executivo do Município de Alvorada do Sul/PR (fls. 1547) informou que a referida municipalidade *"não concedeu licenças prêmio e adicional por tempo de serviço, para os cargos comissionados e agentes políticos, por não constar no Estatuto dos Servidores Municipais"*. Informou, ainda, que somente os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo possuem direito as vantagens referidas.

O Legislativo do Município de Alvorada do Sul/PR (fls. 1540) informou que *"não existe nenhum cargo comissionado preenchido na presente data, bem como, os agentes comissionados que ocuparam cargos anteriormente não receberam qualquer tipo de vantagem adicional, somente perceberam a remuneração básica do respectivo cargo".*

r) Comarca de Centenário do Sul/PR (fls. 1228/1233)

O Executivo do Município de Centenário do Sul/ PR (fls. 1230) informou que *"os ocupantes dos cargos exclusivamente em comissão, percebem somente o valor atribuído ao cargo, sem nenhum adicional".*

O Legislativo do Município de Centenário do Sul/PR (fls. 1228) informou que *"Câmara Municipal não tem em seu quadro funcional nenhum agente público ocupante de cargo em comissão".*

O Executivo do Município de Lupionópolis/PR (fls. 1233) informou que a *"Prefeitura Municipal de Lupionópolis nunca praticou o pagamento de vantagens, em especial adicional por tempo de serviço (ou anuênio) e licença-prêmio, a agentes públicos ocupantes de cargos em comissão".*

Enfatize-se, inclusive, que o art. 82 da Lei Complementar n.º 19/2016 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lupionópolis) – aplicável de forma extensiva à Câmara Municipal (art. 1º) –, condiciona o recebimento do adicional por tempo de serviço ao exercício de cargo público efetivo, a saber:

> Art. 82. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 3% (três por cento) a cada 3(três) anos de serviço público efetivo, **incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo**.

De modo semelhante, o art. 135 do mesmo diploma legal, dispõe que ao servidor investido em cargo exclusivamente comissionado, é devido somente as licenças para tratamento de saúde, de acidente no exercício de suas atribuições ou doença profissional, bem como por motivo de gestação, adoção, guarda ou paternidade, não se incluindo, portanto, a licença-prêmio.

O Legislativo do Município de Lupionópolis/PR (fls. 1232) informou que a referida Casa Legislativa não possui agentes públicos ocupantes de cargos em comissão em seu quadro de pessoal, não concedendo, portanto, os benefícios do adicional por tempo de serviço e da licença-prêmio.

s) Comarca de Cornélio Procópio/PR (fls. 1127/1215; fls. 1218/1221; fls. 1280/1465; e fls. 1944)

O Executivo do Município de Cornélio Procópio/PR (fls. 1127) informou que *"não existe pagamento de remuneração de cargo comissionado acrescida de qualquer gratificação ou vantagens"*.

Compulsando o Estatuto dos Servidores Públicos da referida municipalidade (Lei n.º 216/94), disponível em seu endereço eletrônico, verifica-se que os artigos 119, *caput*, e 166, *caput*, condicionam, respectivamente, a concessão do adicional por tempo de serviço e da licença-prêmio ao exercício de cargo público efetivo:

> Art. 119 - **O adicional por tempo de serviço** é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público, calculado sobre o vencimento padrão do **cargo em que estiver efetivado**.
>
> Art. 166 - Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao servidor que requerer, **conceder-se-á Licença Especial de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo**, tendo seus efeitos a computar a partir da promulgação da Lei Orgânica do Município em 05/04/90.

O Legislativo do Município de Cornélio Procópio/PR (fls. 1219)

informou que *"não há concessões de vantagens, em especial adicional por tempo de serviço (ou anuênio) e licença-prêmio a agentes ocupantes de cargos comissionados na Câmara Municipal de Cornélio Procópio, não havendo, portanto, ato normativo autorizador a ser apresentado"*.

Inclusive, ressalte-se que por meio da Lei n.º 837/2012 (Plano de Carreiras e Salários da Câmara Municipal de Cornélio Procópio), extrai-se que o vencimento dos agentes públicos ocupantes de cargo em comissão é realizado em parcela única (Anexo III).

O Executivo do Município de Sertaneja/PR (fls. 1130) informou que, na atual gestão, a referida municipalidade não concedeu qualquer adicional aos servidores efetivos ocupantes de cargos em comissão, bem como que o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar n.º 01/2004) não dispõe sobre a possibilidade de concessão da licença-prêmio a qualquer tipo de servidor, seja ele efetivo ou comissionado.

Em relação ao adicional por tempo de serviço, enfatiza-se que o art. 139, *caput*, e parágrafo único, são claros ao dispor que referido benefício é exclusivo dos servidores ocupantes de cargo efetivo:

> Art. 139 - **O adicional por tempo de serviço será concedido, compulsoriamente, aos servidores efetivos**, à razão de cinco por cento, cumulativos, para cada biênio, de efetivo exercício no serviço público municipal, inclusive o período celetista[5].
>
> Parágrafo Único. Em caso de nomeação para cargo em comissão de servidor efetivo, este fará jus ao adicional por tempo de serviço, **não se estendendo o direito àquele que não for servidor efetivo**.

Ressalte-se, outrossim, que em 10 de agosto de 2017, o Executivo do Município de Sertaneja/PR encaminhou nova documentação (fls. 1280/1465) a este Grupo Especializado, a fim de informar que, após levantamentos realizados pelo setor de Recursos Humanos, constatou diversos pagamentos de gratificações a ocupantes de

5 Destaca-se que o caput do art. 139, foi alterado pela Lei Complementar n.º 25/2010, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 60. O adicional por tempo de serviço será concedido compulsoriamente aos servidores efetivos à razão de 2% (dois por cento) cumulativos para cada biênio, de efetivo exercício no serviço público municipal.

cargos em comissão, relativos ao período de 2005 a 2012, com fundamento no art. 155, parágrafo 2º, inciso II[6], da Lei Complementar n.º 01/2004.

Em virtude dos fatos acima mencionados, este Grupo Especializado expediu o Ofício n.º 138/2018 (fls. 1944) ao Executivo do Município de Sertaneja, para que esta informasse se as gratificações anteriormente mencionadas foram concedidas aos agentes públicos exclusivamente comissionados ou aos servidores efetivos em exercício de cargo comissionado.

Em resposta (fls. 2029), o Executivo municipal informou que as gratificações referidas foram concedidas tanto aos agentes públicos exclusivamente comissionados, quanto aos servidores efetivos em exercício de cargo comissionado.

Ocorre que, conforme extrai-se das informações anteriormente mencionadas, a concessão da referida gratificação limitou-se aos anos de 2005 a 2012, sendo que, atualmente, os servidores comissionados não recebem qualquer tipo de vantagem a título de adicional ou gratificação, tendo a referida municipalidade, inclusive, ciência de que tal concessão é incompatível com a natureza transitória dos cargos comissionados (fls. 1280), motivo pelo qual não há necessidade de intervenção por parte deste GEPATRIA[7].

O Legislativo do Município de Sertaneja/PR (fls. 1221) informou que *"a Câmara Municipal de Sertaneja possui em seu quadro funcional apenas 4 (quatro) servidores efetivos e nenhum cargo em comissão"*.

t) Comarca de Ibiporã/PR (fls. 1472/1473; e fls. 1508/1523)

---

6 Art. 155 - Será concedida gratificação, pela execução de atividades não inerentes ao cargo do servidor, de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento deste. (...) §2º - A gratificação poderá ser paga a servidor efetivo ou comissionado, desde que: (...) II – Que o servidor esteja executando atividades não inerentes ao seu cargo por período determinado.

7 Destaca-se que, segundo tese firmada pelo STJ nos Informativos Jurisprudenciais n.º 506 e n.º 495, *"Não é possível exigir a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei"*. Isso porque, ao receber a gratificação referida, o servidor possui a justa expectativa da legalidade dos valores pagos pela Administração Pública, em razão desta estar submetida à legalidade estrita. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270506%27>. Acesso em 05 mar. 2020.

O Executivo do Município de Ibiporã/PR (fls. 1509) informou que o servidor ocupante exclusivamente do cargo de provimento em comissão não possui *"direito ao anuênio, a licença prêmio e quaisquer outras vantagens"*. Informou, ainda, *"que de acordo com o disposto no artigo 63 da Lei nº 2601/2013, o servidor de carreira quando ocupante de cargo comissionado faz jus às vantagens pessoais (...)"*, a saber:

> Art. 63, § 2º: Os ocupantes de cargos comissionados farão jus aos vencimentos constantes do Anexo VIII, da Lei Municipal nº 2.522/2011, de 22 de dezembro de 2011, e o Secretário Municipal ao subsídio fixado por Lei específica, nos termos do art. 39, § 4.º da Carta Magna, **salvo quando servidor de carreira, que fará jus, também, as vantagens pessoais**.

O Legislativo do Município de Ibiporã/PR (fls. 1473) informou que, após levantamento realizado por meio da análise das folhas de pagamentos dos servidores ocupantes de cargo em comissão, constatou-se que, desde o mês de janeiro/2012, não são concedidas quaisquer vantagens aos mencionados agentes, incluindo-se o adicional por tempo de serviço e a licença-prêmio.

u) Comarca de Rolândia/PR (fls. 1122; e fls. 1957/1993)

O Executivo do Município de Rolândia/PR (fls. 1122) informou que *"não concede vantagens como adicional por tempo de serviço (ou anuênio) e licença-prêmio aos agentes ocupantes de cargo em comissão"*. Ainda, informou que as vantagens concedidas em favor dos referidos servidores, restringem-se aos vencimentos inerentes ao cargo e férias.

Enfatize-se, inclusive, que em consulta ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos da mencionada municipalidade (Lei n.º 3744/2015), verifica-se que o art. 45, parágrafo único, dispõe que aos agentes públicos comissionados, aplica-se, quanto aos vencimentos, as disposições contidas no art. 91, da Lei Orgânica do Município, a saber:

> Art. 91 - Os subsídios de que trata o artigo anterior serão fixados em parcela única, em valores nominais, **vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie**

remuneratória, vedada qualquer vinculação.

O Legislativo do Município de Rolândia/PR (fls. 1957) informou que os agentes públicos ocupantes de cargos de provimento em comissão, no âmbito da Câmara Municipal, *"não recebem qualquer gratificação ou adicional, inexistindo tais benefícios no âmbito deste Órgão"*. Ainda, encaminhou a Lei n.º 3.524/2012, que fixa os vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Rolândia. Por meio da mencionada Lei, mais especificamente através da análise do Anexo II, extrai-se que os vencimentos dos agentes públicos comissionados são fixados em parcela única.

v) Comarca de São Jerônimo da Serra/PR (fls. 1565/1566; fls. 1995/2005; fls. 2288/2358; e fls. 2378/2389)

O Executivo do Município de São Jerônimo da Serra/PR (fls. 1995) informou que *"os Agentes Públicos Comissionados NÃO recebem gratificação ou adicional"*.

Inclusive, da análise dos art. 69, *caput*, e art. 102, *caput*, da Lei n.º 73/1995 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), extrai-se que tanto o adicional por tempo de serviço, quanto a licença-prêmio, são benefícios exclusivos dos servidores públicos efetivos:

> Art. 69 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, **será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 1% (um por cento) do vencimento do seu cargo efetivo**, por ano de efetivo exercício, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).
>
> Art. 102 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, **o funcionário efetivo** fará jus a 3 (três) meses de **licença-prêmio** com a remuneração do cargo efetivo.

O Legislativo do Município de São Jerônimo da Serra/PR (fls. 2326) informou que *"os servidores públicos que ocupam os referidos cargos não receberam e não recebem qualquer tipo de gratificação ou adicional"*.

O Executivo do Município de Nova Santa Bárbara/PR (fls. 1566) informou que *"não consta nos anais desta Prefeitura dados ou informações da concessão*

de vantagens, em especial adicional por tempo de serviço e/ou licença prêmio, a agentes públicos ocupantes de cargos em comissão".

Compulsando o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações (Lei n.º 604/2011) da referida municipalidade, verifica-se que o artigo 37, *caput*, condiciona o recebimento do adicional por tempo de serviço ao exercício público efetivo. De modo semelhante, o art. 118, *caput*, da Lei n.º 586/2011, que trouxe alterações no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei n.º 201/2004), também é claro no sentido de possibilitar a concessão da licença-prêmio somente aos servidores estáveis:

> Art. 37. Fica instituído o pagamento de **adicional por tempo de serviço** no valor de 1% (hum por cento) ao ano aos **servidores efetivos do Município**, devendo ocorrer na data de admissão.
>
> Art. 118 - **Ao servidor estável** que, durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, **é assegurado o direito à licença especial** de seis meses, por decênio, com vencimento ou remuneração e demais vantagens.

O Legislativo do Município de Nova Santa Bárbara/PR (fls. 2288/2293) informou que dos dois cargos em comissão existentes no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, somente um foi ocupado. Pelo teor dos documentos encaminhados pela referida municipalidade, verifica-se que a servidora ocupante do cargo em comissão é servidora de carreira, pertencente ao quadro de funcionários do Executivo Municipal, em disponibilidade funcional para a Câmara Legislativa.

Acrescente-se, ainda, que a mencionada municipalidade esclareceu que nenhum dos servidores da Câmara Legislativa recebe qualquer tipo de gratificação ou adicional (fls. 2293).

O Executivo de Santa Cecília do Pavão/PR (fls. 1565) informou que não concede os benefícios do adicional por tempo de serviço (ou anuênio) e da licença-prêmio aos agentes públicos ocupantes de cargo em comissão, bem como que não há ato normativo autorizador para a referida concessão.

O Legislativo do Município de Santa Cecília do Pavão/PR (fls. 2378) informou que *"os Agentes Públicos Comissionados desta Câmara Municipal não recebem*

qualquer tipo de gratificação ou adicional em sua remuneração". Ainda, encaminhou cópia do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da Câmara Municipal, por meio do qual extrai-se que os vencimentos dos agentes públicos comissionados se dá em parcela única, consoante Anexo II colacionado às fls. 2385v.

Nesse cenário, considerando as circunstâncias pontuadas no item 2 ("a" a "v"), analisadas em cotejo com os documentos que instruem este Inquérito Civil, conclui-se que não há razoabilidade na manutenção deste procedimento extrajudicial, especialmente porque os Municípios (Executivo e Legislativo) acima mencionados, não realizam o pagamento de vantagens adicionais (licença-prêmio e adicional por tempo de serviço) aos agentes públicos ocupantes de cargos exclusivamente comissionados.

De outro vértice, ainda que subsista indícios de irregularidades nos municípios de Cambira, Novo Itacolomi e Imbaú/PR – conforme será relatado ao final – não é atribuição deste GEPATRIA – Região Londrina o prosseguimento da presente investigação.

Com efeito, ressalta-se, inicialmente, que os cargos de provimento em comissão possuem natureza transitória e precária e, conforme pontua Adilson Abreu Dallari[8], não podem gerar quaisquer direitos permanentes, sendo inconstitucionais as leis que instituem *"a incorporação, como vantagem pessoal, da remuneração do cargo em comissão pelo servidor que nele tenha permanecido por certo tempo"*, uma vez que atentam contra o próprio perfil constitucional do cargo em comissão.

Nessa perspectiva, destaca-se que as vantagens objeto de análise da presente investigação (adicional por tempo de serviço e licença-prêmio) são inconciliáveis com o caráter transitório e precário do cargo referido. Isso porque, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, o adicional por tempo de serviço trata-se de um *"acréscimo pecuniário que se adita definitivamente ao padrão do cargo em razão exclusiva do tempo de exercício estabelecido em lei para o auferimento da vantagem"*[9],

8 DALLARI, Adilson de Abreu. Regime Constitucional dos Servidores Públicos. 2 ed. São Paulo: RT, 1992, p. 40.

9 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42ª Ed. Atualizada até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 604.

ao passo que a licença-prêmio, de modo semelhante, visa beneficiar o servidor assíduo com ânimo de permanência no serviço público, o que impossibilita, portanto, o recebimento de tais vantagens por essa espécie de servidores.

Logo, tendo sido demonstrado por meio da análise do teor das comunicações exaradas pelo Executivo e Legislativo dos Municípios que compõem este Grupo Especializado, que estes não realizam o pagamento das vantagens acima mencionadas aos agentes exclusivamente comissionados, inexiste interesse de agir por parte deste GEPATRIA para prosseguimento deste procedimento investigatório.

Registre-se, outrossim, quanto à Comarca de Apucarana/PR, que embora esta integre o GEPATRIA – Região Londrina e existam indícios de ilegalidades nos Municípios de Cambira e Novo Itacolomi/PR, conforme já relatado anteriormente, o Promotor Natural manifestou em outras oportunidades expressa intenção de conduzir, de forma exclusiva, as investigações envolvendo a Proteção ao Patrimônio Público e o Combate à Improbidade Administrativa nos Municípios sob sua atribuição.

Por fim, como é de conhecimento deste Grupo Especializado, as Comarcas de Uraí, Telêmaco Borba e Ortigueira/PR encontram-se vinculadas, respectivamente, aos GEPATRIAS de Santo Antônio da Platina e de Ponta Grossa, consoante disposição das Resoluções n.º 1083/2017 e n.º 2293/2019 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Portanto, não restando mais diligências a serem cumpridas, o arquivamento é medida que se impõe.

3. Circunscrito ao exposto, promove-se, com fulcro no disposto no art. 9°, "caput", da Lei n.º 7.347/1985, o **ARQUIVAMENTO** destes autos de Inquérito Civil registrado sob o n.° MPPR-0078.16.004900-9 junto a este GEPATRIA – Região de Londrina, submetendo a presente promoção à apreciação desse Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Lei n.º 7.347/1985.

4. Expeça-se Ofícios aos Promotores Naturais das Comarcas de Apucarana/PR e Telêmaco Borba/PR, com a remessa das fls. 1244/1275 e fls. 1568/1935, respectivamente, para, no exercício de suas atribuições e respeitada a corresponde independência funcional, adotem as providências que entenderem cabíveis.

Londrina, 17 de março de 2020.

Renato de Lima Castro
Promotor de Justiça
GEPATRIA – Região de Londrina